



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600633-69.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RECORRENTE: MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA

Advogados: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL9569, CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - AL12922, FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683

RECORRIDO: RODRIGO SANTOS CUNHA, ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

Advogados: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EFEITO OUTDOOR. FAIXAS LOCALIZADAS EM LOCAL FECHADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO VISUAL AO PÚBLICO EM GERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, mantendo-se incólume a decisão de mérito, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.605 , de 21/9/2018).

Maceió, 21/09/2018

Desembargador Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto, com fundamento no art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2017, por MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA, em face da decisão de mérito por meio da qual foi julgada improcedente Representação proposta em desfavor de RODRIGO SANTOS CUNHA.

Segundo se infere da leitura da inicial, o candidato Representado (Rodrigo Cunha) fez propaganda eleitoral através do “uso de faixas com tamanho nitidamente acima do limite legal e com aptidão para gerar o efeito outdoor, incorrendo em ofensa aos dispositivos dos arts. 15, §1º e 21, §§1º e 2º, todos da Resolução do TSE nº 23.551.”

Essa publicidade supostamente irregular estaria localizada na cidade de Arapiraca, em bem particular denominado “Casa Reaja”, e que não foi informada como Comitê de Campanha.

Alegou ser incontestado a ciência do representado, vez que estava presente ao evento e divulgou a publicidade em sua rede social.

Juntou aos autos imagens da propaganda tida por irregular.

O representado, em sua defesa, sustentou que a “Casa Reaja” é comitê de campanha na cidade de Arapiraca, bem como que a propaganda impugnada está localizada no interior do local, o que afastaria a irregularidade, já que não causa impacto ao público em geral.

Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela procedência da representação, em virtude da divulgação do evento em redes sociais e pelo fato da “Casa Reaja” em Arapiraca não ser a sede do Comitê Central de Campanha.

Nas razões recursais (136610), o recorrente reiterou que a propaganda ultrapassa os limites permitidos, configurando outdoor, ainda que seja entendido que o local consiste em sede de comitê de campanha. Pugna pela reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões (140364).

É o breve relato dos autos.

VOTO

Verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o admito.

O caso dos autos trata de faixa contendo propaganda eleitoral de candidato em limites superiores ao permitido por lei. Entretanto, existe uma particularidade no caso concreto que, no meu sentir, afasta a irregularidade alegada, qual seja, a faixa está localizada no interior de bem particular, sede de comitê de campanha do representado na cidade de Arapiraca.

Destaco o que dispõe a legislação eleitoral:

Lei nº 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3)

Resolução TSE nº 23.551:

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito.

Desta feita, em que pese a argumentação contida no recurso, observo que o fato da propaganda não estar exposta ao público externo, em situação de gerar desigualdade entre os candidatos, afasta a caracterização do efeito outdoor.

Isso porque, no meu entendimento, a simples disponibilização da imagem nas redes sociais do recorrido não transforma as faixas em outdoor, desequilibrando o pleito entre os candidatos.

Note-se que as imagens, dentre elas as que contém o candidato Rodrigo Cunha falando ao microfone dentro da “Casa Reaja”, foram disponibilizadas na rede social instagram/facebook, onde só há visualização por quem tem interesse em ver a postagem que foi feita por alguém que “segue” ou “é amigo”.

Não há que se falar, dessa forma, que atingiu indiscriminadamente ao público em geral, causando-lhes impacto visual.

Note-se que na própria petição inicial, o representante informa que a faixa encontra-se na parte interna do bem particular, não havendo controvérsia quanto a sua localização.

Ademais, ao analisar os preceitos legais, observo que, de fato, a irregularidade estaria concretizada caso a faixa questionada estivesse voltada para a rua e ao público em geral, vez que sua dimensão causa impacto visual. Todavia, os Tribunais Regionais vem decidindo que a propaganda localizada internamente não caracteriza efeito outdoor. Vejamos:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. **PAINEL NO INTERIOR DO COMITÊ ELEITORAL. PERMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EFEITO OUTDOOR.** MERA DIVULGAÇÃO DA FOTO DO PAINEL EM REDE SOCIAL. NÃO EQUIPARAÇÃO OUTDOOR ELETRÔNICO. RECURSO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. I - Nos termos do art. 10, §1º da Resolução TSE 23.457/2015, os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se equipare ou produza efeito com impacto visual de outdoor; II - **A referida proibição é restrita às fachadas, não havendo que se falar de tal proibição nas dependências internas do Comitê, aos quais somente terão acesso os seus correligionários;** III - A mera divulgação da imagem do referido painel em rede social não tem o condão de equipará-lo a outdoor; IV - Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral n 21682, ACÓRDÃO n 407 de 22/09/2016, Relator(a) JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:45, Data 22/9/2016) (grifado)

Recursos Eleitorais. Propaganda eleitoral. Comitês de campanha. **Peça publicitária restrita ao interior do imóvel,** sede do comitê eleitoral. Não incidência dos arts. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 20, §1º da Resolução TSE nº 23.457/2015. Afastamento da Multa. Provimento aos Recursos.

1. **Deve ser afasta multa eleitoral estatuída no §8º, do art. 39, da lei de Eleições, tendo em vista que o engenho publicitário fixado no interior do imóvel sede de comitê da coligação, por não atingir o público em geral, não causa efeito outdoor.**

2. Recursos a que se dão provimento. (RECURSO ELEITORAL n 12760, ACÓRDÃO n 863 de 21/08/2017, Relator(a) FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2017) (grifado)

Por todo o exposto, em que pese o brilhante parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo desprovimento do recurso**, mantendo-se incólume a decisão de mérito.

É como voto.

MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

Desembargadora Eleitoral - Relatora

Assinado eletronicamente por: **MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**
21/09/2018 14:39:34
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **141798**



1809211438409680000000140576

IMPRIMIR GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600633-69.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 21/09/2018

RELATOR(A): JUÍZA AUXILIAR MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA

ADVOGADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - AL12922

ADVOGADO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683

ADVOGADO: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL9569

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040

RECORRIDO: RODRIGO SANTOS CUNHA

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004

ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B

ADVOGADA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

ADVOGADA: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713

ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609

RECORRIDA: ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

TERCEIROS: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, mantendo-se incólume a decisão de mérito, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.605 , de 21/9/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

21/09/2018 15:31:58

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **141891**



1809211531580040000000140665

IMPRIMIR

GERAR PDF